



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 26 de outubro de 2021.

### Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que institui o serviço de transporte escolar e revoga as leis 2.573/2011 e 2.790/2013.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em relação do referido projeto de lei que institui o serviço de transporte escolar e revoga as leis 2.573/2011 e 2.790/2013, este projeto de lei é para nos adequarmos as legislações vigentes e para o melhor fluxo de organização do transporte escolar dos alunos.

Cabe salientar que, a Constituição Federal em seu art. 208, inciso VII, aduz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Por outro lado, a criança e o adolescente têm direito a estudar o mais próximo possível de sua residência, conforme se infere do artigo 4º da Lei 9.394/1996. Vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Desta forma, os sistemas de ensino, ao organizarem suas normas para a “Chamada Pública Escolar”, devem incluir a proximidade da residência do aluno como um dos critérios de prioridade para a matrícula, assim como é prioritária a matrícula dos alunos com deficiência.

O Estado e Município são solidariamente responsáveis pelo acesso e permanência no ensino fundamental, devendo-se registrar que a norma que estabelece a garantia de matrícula mais próxima da residência do aluno tem por escopo facilitar o acesso à escola.



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Destarte, sobre a oferta de transporte escolar, e diante da ausência de lei federal que especifique a distância mínima a partir da qual o transporte deve ser oferecido, entendemos, com base em decisões judiciais que podem ser facilmente pesquisadas, que o Transporte Escolar deverá ser fornecido aos alunos quando a distância entre a residência e a escola ou entre aquela e o ponto de embarque/desembarque do transporte escolar for superior a 2 Km de distância, independentemente de residirem na zona urbana ou rural. Antes desse limite, é responsabilidade dos pais levar o aluno até a escola ou até o ponto de embarque do transporte escolar, ou buscá-lo, visto que a obrigação é solidária.

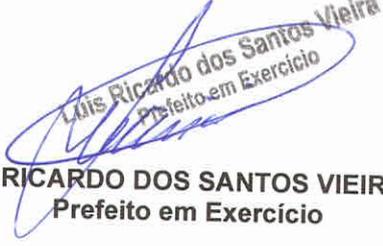
Outra alternativa viável para o Município também seria o fornecimento de passagem já que há transporte público disponível.

Com isso, há a necessidade de adequação da legislação, principalmente pautado nos zoneamento e nas decisões judiciais.

Finalmente, considerando que a educação é serviço essencial, bem como a importância do transporte escolar.

Isto posto, Senhores Vereadores, acreditamos ter justificado o Projeto de Lei e solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

  
LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA  
Prefeito em Exercício



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI ° 4042 /2021

### INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, REVOGA AS LEIS 2.573/2011 E 2.790/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA**, Prefeito de Butiá, em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil, dos locais previstos no itinerário, que estiverem mais próximos de suas residências às escolas e vice-versa.

**Art. 2º** - O serviço será posto à disposição de todo o aluno da rede pública que residir acerca de 2km ou mais da escola onde estude.

**Parágrafo único.** Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e que não necessite de transporte para o seu acesso. Ou que não se enquadre no itinerário pré-estabelecido, tendo vaga em escolas que estão no itinerário.

**Art. 3º** - O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - Os ônibus farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender os fixados para o início e término das aulas;

II - Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

III - Poderá ser utilizado o transporte circular ou de linha intermunicipal, nestes casos serão distribuídos vales, ou outro modelo de controle em acordo específico com as empresas concessionárias.

**Parágrafo único.** Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias.

**Art. 4º** - É vedado, nos veículos de transporte escolar de propriedades do município ou de empresa terceirizada exclusivamente para este fim, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade, através de laudo ou atestado médico.



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá  
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

**Parágrafo único.** Este artigo não se aplica nos casos em que serão utilizadas linhas concedidas, conforme inciso III do art. 3º.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta Lei.

**Art. 6º** - Revogam-se as leis 2.573/2011 e 2.790/2013.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data que sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em,

  
**LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA**  
Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em,

  
**VALMIR RIBEIRO PEREIRA**  
Secretário Municipal de Administração